



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009071-58.2014.815.2001.

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Estado da Paraíba.

Procurador : Tadeu Almeida Guedes.

Embargado : Moisés Costa Souto.

Advogados : Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB nº 11.960) e Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB nº 14.640).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o reexame necessário e o recurso apelatório, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os Embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 113/118) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do Acórdão (fls. 102/110) que negou provimento ao Reexame Necessário e à Apelação interposta contra

sentença (fls. 56/60) que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer” ajuizada por **Moisés Costa Souto** em face do ente recorrente, julgou procedentes os pedidos contidos na exordial.

Em suas razões, o ente recorrente afirma a existência de omissão no julgado embargado, aduzindo que não houve pronunciamento explícito acerca da aplicação do §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que o art. 2º da Lei Estadual nº 9.703/2012 conferiu mera declaração interpretativa à abrangência à categoria dos servidores militares quanto ao congelamento instituído pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003. Defende a necessidade de aclarar a decisão proferida. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, manifestando-se o órgão julgador acerca do §1º do art. 2º da LINDB para fins de prequestionamento da matéria.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 120).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

No caso dos autos, o Embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, limitando-se a afirmar que não houve expressa referência ao §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Pelo que se depreende do julgado impugnado, verifica-se claramente que, no âmbito do reexame necessário e do apelo devidamente analisados, aplicou-se o entendimento uniformizado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no sentido de que *“o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (Incidente de

Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

Essa uniformização deu ensejo à aprovação da Súmula nº 51 do TJPB: “*reveste-se de legalidade o pagamento de adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos Servidores Militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25/01/2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14/05/2012*”.

Ainda restou esclarecido o critério hermenêutico pelo qual não se poderia interpretar extensível à categoria dos militares a norma originariamente prevista pelo art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, uma vez que ausente a inclusão desta peculiar espécie de servidores públicos.

Definiu-se, por fim, que, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, restando devidamente esclarecida a questão hermenêutica do *decisum* proferido com base em entendimento sumulado desta Corte de Justiça.

Não é preciso realizar grande esforço para se constatar que, em verdade, o pretense recurso aclaratório apenas veicula o inconformismo do embargante quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, destacando, inclusive, que nele houve um erro de interpretação, no momento da realização do juízo de valoração efetivado pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o reexame necessário, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do reexame e da apelação.

Há de se destacar que a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam: a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

“RECURSOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. ‘Os embargos não se prestam a esclarecer, como via de prequestionamento, temas constitucionais, sobretudo se não correspondentes com o quanto discutido e aprofundadamente debatido’ (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1007281 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1.7.2011).

3. ‘Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: ‘Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição’)’ (AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 05.04.2017).

4. Embargos de declaração do PARTICULAR e da FAZENDA NACIONAL rejeitados”.
(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1640561/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos

fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator